



294
P

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

ACÓRDÃO Nº 520 (publicado em Sessão)

PROCESSO RE Nº 111-16.2012.6.08.0039 - CLASSE 30ª - PINHEIROS - ES -
(PROT Nº 990.007.107/2012)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - INDEFERIMENTO - REGISTRO - CANDIDATURA - CARGO - VEREADOR.

RECORRENTE: Edson de Souza Pereira.

ADVOGADOS: Hélio da Costa Leite e Outros.

RECORRIDA: Coligação "Fé, Trabalho, Respeito e Amor a Família".

ADVOGADO: João Pablo de Souza Moreira.

RELATOR: DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA.

EMENTA:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - DIRIGENTE DE ENTIDADE MANTIDA POR RECURSOS PÚBLICOS - ART 1º, INCISO II, ALÍNEA 'A', NÚMERO 9, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº. 64/90 - CARACTERIZAÇÃO - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - AFASTAMENTO LEGAL E FÁTICO.

1. Consideram-se entidades mantidas pelo Poder Público, para os efeitos da Lei Complementar Federal nº. 64/90, aquelas (entidades) cuja soma das verbas públicas totaliza mais da metade de suas receitas.

2. Para os efeitos da Lei Complementar Federal nº. 64/90, a desincompatibilização, quando legalmente exigida, deve se operar tanto no plano legal, quanto no plano fático.

Vistos etc.

ACORDAM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

SALA DAS SESSÕES, 23 de agosto de 2012.

DESEMBARGADOR SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, PRESIDENTE

DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA, RELATOR DESIGNADO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

23-08-2012

PROCESSO Nº 111-16.2012.6.08.0039 – CLASSE 30

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/1

RELATÓRIO

O Sr. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA (RELATOR):-
(Lido. Em anexo).

*

VOTO

O Sr. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA (RELATOR):-
(Lido. Em anexo).

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

A Sr^a Juíza de Direito Rachel Durão Correia Lima;
O Sr. Juiz de Direito Júlio César Costa de Oliveira;
O Sr. Juiz Federal Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha e
O Sr. Jurista Marcus Felipe Botelho Pereira.

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

*

Presidência do Desembargador Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça.

Presentes o Desembargador Annibal de Rezende Lima e os Juízes Rachel Durão Correia Lima, Júlio César Costa de Oliveira, Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha e Marcus Felipe Botelho Pereira.

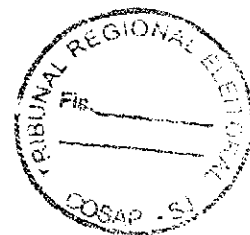
Presente também o Dr. Carlos Fernando Mazzoco, Procurador Regional Eleitoral.

Fez uso da palavra, em sustentação oral, o advogado da parte recorrida.

\cds



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo
Desembargador Annibal de Rezende Lima



Protocolo n° 990.007.107/2012

RECURSO ELEITORAL Nº 111-16.2012.6.08.0000- Classe 30

**ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL- INDEFERIMENTO - REGISTRO-
CANDIDATURA**

RECORRENTE: EDSON DE SOUZA PEREIRA

**RECORRIDO: COLIGAÇÃO “FÉ, TRABALHO, RESPEITO E AMOR A
FAMÍLIA”**

RELATOR: DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de recurso eleitoral interposto por EDSON DE SOUZA PEREIRA em face da respeitável sentença de fls. 198/210, proferida pelo MMº. Juiz da 39ª Zona Eleitoral do Estado do Espírito Santo, que indeferiu o registro de sua candidatura ao cargo de Vereador, do Município de Pinheiros, em virtude da não observância do prazo mínimo para desincompatibilização, estabelecida pela Lei Complementar Federal nº 64/90.

Em suas razões recursais, às fls. 216/226, o Recorrente alegou, em apertada síntese, que a) a agremiação esportiva denominada “Pinheiros Esporte Clube” não depende de recursos disponibilizados pelo Poder Público e, por esse motivo, não seria necessário o



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo
Desembargador Annibal de Rezende Lima



Protocolo n° 990.007.107/2012

afastamento das funções de Presidente da referida entidade; b) procedeu à sua desincompatibilização, por dever de cautela, no prazo previsto pela Lei Complementar Federal nº 64/90.

O Recorrido, às fls. 229/252, pugnou pelo improvimento do recurso interposto.

A douta Procuradoria-Regional Eleitoral, em manifestação de fls. 292/296, opinou pelo improvimento do recurso.

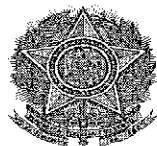
É o breve Relatório.

Apresento o feito em mesa, de acordo com a norma inserta no parágrafo único, do artigo 58, da Resolução TSE nº 23.373/2011.

Vitória, 23 de Agosto de 2012.


DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo
Desembargador Annibal de Rezende Lima



Protocolo n° 990.007.107/2012

RECURSO ELEITORAL Nº 111-16.2012.6.08.0000- Classe 30

**ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL- INDEFERIMENTO - REGISTRO-
CANDIDATURA**

RECORRENTE: EDSON DE SOUZA PEREIRA

**RECORRIDO: COLIGAÇÃO “FÉ, TRABALHO, RESPEITO E AMOR A
FAMÍLIA”**

RELATOR: DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA

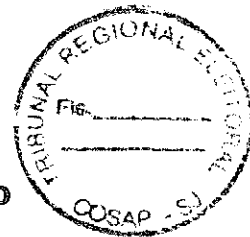
VOTO

A quaestio iuris posta em discussão nos presentes autos cinge-se em verificar se o Recorrente incide na hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso II, alínea “a” - num. 9, da Lei Complementar Federal nº 64/90, em virtude da ausência de afastamento, de fato, no prazo legal, da função de Presidente do “Pinheiros Esporte Clube”.

O MMº. Juiz Eleitoral da 39ª Zona Eleitoral do Espírito Santo indeferiu, às fls. 198/2010, o registro da candidatura do Recorrente ao argumento de que este (Recorrente) apenas simulara seu afastamento no prazo legal, pois restara demonstrado nos autos, inclusive por prova testemunhal, que a desincompatibilização não se dera, de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo
Desembargador Annibal de Rezende Lima



Protocolo n° 990.007.107/2012

fato, ou seja, o Recorrente continuou praticando atos de gestão em relação ao “Pinheiro Futebol Clube”, entidade que recebe subvenções do Poder Público.

O Recorrente, em seu apelo, às fls. 216/226, aduz que o “Pinheiro Esporte Clube” não depende de recursos públicos e que, por conclusão lógica, não seria necessária sua desincompatibilização; no entanto, mesmo ciente da prescindibilidade do afastamento, assim o fez, por dever de cautela, no prazo previsto pela Lei Complementar Federal nº 64/90.

Conforme se depreende da Ata da Assembléia Geral Extraordinária, do Conselho Deliberativo, do “Pinheiro Futebol Clube”, constante de fls. 18/19, verifica-se que o Recorrente foi substituído no cargo de Presidente da referida agremiação esportiva, no dia 1º de Abril de 2012.

Como é cediço, a Lei Complementar Federal nº 64/90 estabelece que, dentre outras hipóteses, o candidato ao cargo de Vereador, que porventura ocupe função de direção em entidade mantida pelo Poder Público, deverá afastar-se da respectiva função no prazo mínimo de 6 (seis) meses antes do pleito a que concorrer.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo
Desembargador Annibal de Rezende Lima

Protocolo n° 990.007.107/2012

O artigo 1º, inciso II, alínea “a”, número 9,
da Lei Complementar Federal nº 64/90, assim dispõe:

Art. 1º - São inelegíveis:

(...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da
República:

(...)

a) até 6 (seis) meses depois de afastados
definitivamente de seus cargos e funções:

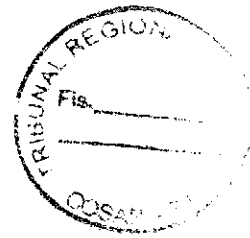
(...)

9. os Presidentes, Diretores e
Superintendentes de autarquias, empresas
públicas, sociedades de economia mista e
fundações públicas e as mantidas pelo
poder público;

(...)

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de
Presidente e Vice-Presidente da República
especificados na alínea a do inciso II deste
artigo e, no tocante às demais alíneas,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo
Desembargador Annibal de Rezende Lima

Protocolo nº 990.007.107/2012

quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

Inicialmente, importante ressaltar que, conforme se extrai dos documentos de fls. 257/289, a associação “Pinheiro Esporte Clube” enquadra-se na condição de entidade mantida pelo Poder Público, em razão de que mais da metade da totalidade de seus recursos são provenientes de convênio firmado com o Poder Público Municipal.

Nesse sentido, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, ao apreciar o recurso ordinário nº 4425-92.2010.6.26.0000, de que foi Relator o Exmº. Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, assim decidiu:

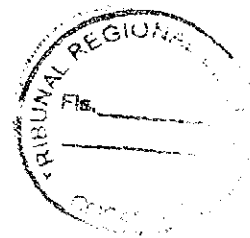


PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo
Desembargador Annibal de Rezende Lima

Protocolo nº 990.007.107/2012

ELEIÇÕES 2010. RECURSO
ORDINÁRIO. REGISTRO DE
CANDIDATURA. DEPUTADO
FEDERAL. IMPUGNAÇÃO.
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.
PRESIDENTE DE FUNDO SOCIAL
MUNICIPAL. EQUIPARAÇÃO A
FUNDAÇÃO PÚBLICA.
IMPOSSIBILIDADE.
INELEGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO
RESTRITIVA. ENTIDADE PÚBLICA.
NÃO CARACTERIZAÇÃO.
NECESSIDADE DE MAIS DA METADE
DA RECEITA ADVINDA DE
RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO
IMPUGNANTE. INDEFERIMENTO.

1 - Consideram-se entidades mantidas pelo Poder Público, elencadas no artigo 1º, II, a, 9, da Lei Complementar nº 64/90, aquelas cuja soma das verbas públicas totaliza mais da metade de suas receitas.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo
Desembargador Annibal de Rezende Lima

Protocolo n° 990.007.107/2012

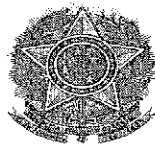
Destarte, verificou-se, *in casu*, a imprescindibilidade da efetiva desincompatibilização por parte do Recorrente.

Consoante anteriormente relatado, o Recorrente traz prova de sua desincompatibilização no dia 1º de Abril de 2012, às fls. 18/19, portanto dentro do prazo de 6 (seis) meses exigido pela legislação em vigência.

Por outro lado, o douto magistrado de piso consignou, em sua sentença, que apesar de ter demonstrado a desincompatibilização no prazo legal, sob o prisma jurídico, restou devidamente comprovado que o exigido afastamento não se operou no plano fático, pois o Recorrente continuou a exercer sua função de dirigente do “Pinheiro Esporte Clube”.

Como é cediço, o magistrado deve apreciar as provas carreadas aos autos como um todo unitário, em consagração ao princípio do livre convencimento motivado. Posto isso, passo à análise das provas que instruíram a presente ação.

Conforme se extrai dos documentos (fotos) de fls. 62/68, o Recorrente, já supostamente afastado da função de dirigente,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo
Desembargador Annibal de Rezende Lima

Protocolo n° 990.007.107/2012

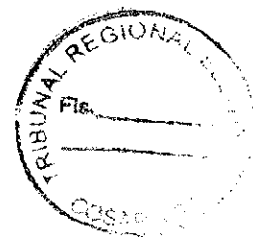
participou de viagem da equipe infantil do “Pinheiro Futebol Clube”, sob o pretexto de acompanhar o filho de sua namorada, que é integrante da equipe. No entanto, observa-se que as únicas pessoas devidamente uniformizadas são os integrantes da comissão técnica, os atletas e o próprio Recorrente, demonstrando, assim, o *animus* do mesmo em permanecer com sua imagem vinculada à referida entidade esportiva.

Ainda, em análise pormenorizada dos autos, é possível extrair do depoimento da testemunha trazida pelo Recorrente, o cidadão Marcus Vinícius Vieira Lima Furguillin, treinador da equipe de futebol, que, mesmo após o seu afastamento, o Recorrente constantemente advertia uma outra funcionária do clube, a Sra. Juliana Silva Pereira, e ainda que o Recorrente continua ser uma “figura decorativa” dentro do clube (fls. 169/170).

Ademais, em congruência com o depoimento acima mencionado, o Sr. Welton Cardoso Vieira, testemunha também arrolado pelo Recorrente, em seu depoimento de fl. 173, afirmou que presenciou o “Sr. Edson” (Recorrente) treinando o time nos últimos 4 meses, ou seja, após a sua desincompatibilização.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo
Desembargador Annibal de Rezende Lima



Protocolo nº 990.007.107/2012

Posto isso, não obstante a alegação do Recorrente quanto à observância do prazo mínimo legal de afastamento, relativamente à função de Presidente do “Pinheiro Futebol Clube”, denota-se, no caso *sub examine*, que o mesmo não se desincompatibilizou de fato, tendo permanecido ostentando a sua condição de dirigente da referida agremiação esportiva.

Nessa diapasão, verifica-se que o Recorrente apenas se desincompatibilizou no plano jurídico, o que não supre a necessidade do real afastamento.

Nesse contexto, cumpre consignar que a exigibilidade de que a desincompatibilização se efetive, principalmente, no plano fático, decorre da premissa de que as denominadas inelegibilidades “*relativas*” tem por pressuposto ético e legal a conveniência de evitar que o cargo ou a função do pretense candidato tenha o condão de influenciar, indevidamente, o resultado das eleições.

Destarte, conclui-se que o Recorrente é inelegível para a eleição municipal de 2012, pois não se desincompatibilizou, no plano fático, da função de dirigente de instituição mantida pelo Poder



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo
Desembargador Annibal de Rezende Lima

Protocolo nº 990.007.107/2012

Público, conforme determina o inciso II, alínea "a", número 9, c/c inciso VII, do art. 1º, da Lei Complementar Federal nº 64/90.

Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso, mantendo-se irretocável a sentença hostilizada.

>